

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4 -ANTAQ, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O PAR-CELAMENTO E A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA-VIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI do Regimento Interno, considerando as competências fiscalizatória, punitiva e regulamentar da ANTAQ, considerando o disposto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 e a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para o deferimento dos pedidos administrativos de parcelamento de débitos e tendo em vista o que foi deliberado na 387ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de julho de 2015,

#### Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma que dispõe sobre o parcelamento e a recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 2º O presente regulamento tem por objetivo disciplinar os procedimentos para parcelamento e recuperação de créditos administrados pela agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ poderá parcelar, no âmbito administrativo, os créditos não tributários, constituídos definitivamente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, desde que não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Entende-se por créditos constituídos aqueles apurados e consolidados por meio de regular processo administrativo em que não seja mais cabível qualquer recurso administrativo, e por créditos não constituídos aqueles que ainda no curso do processo administrativo já tenham a definição do fundamento legal e do sujeito passivo, bem como a apuração do montante devido.



## CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE COBRANÇA

- Art. 4° A notificação ao devedor da existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal CADIN e na Dívida Ativa, conforme Anexo I, realizar-se-á:
- I ordinariamente, por via postal, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.
- II pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do devedor, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à notificação;
- III pela ciência aposta pelo devedor, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;
- IV por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do devedor, do seu representante ou preposto; e
- V por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, somente se frustradas todas as outras tentativas de notificação ao devedor.
- Art. 5° Considera-se feita a notificação de cobrança na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação pessoal.
- §1º Tratando-se de notificação de cobrança por edital, considerar-se-á o devedor notificado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- §2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado notificado a partir da data da indicação da recusa.
- Art. 6º Decorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem que o devedor tenha efetuado o pagamento ou requerido parcelamento do débito, caberá à Gerência de Orçamento e Finanças GOF efetuar a inscrição do nome do devedor inadimplente no CADIN.
- Art. 7º Inscrito o nome do devedor no CADIN e encerrado o processo administrativo de cobrança no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças SAF, permanecendo a inadimplência, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria Federal junto a ANTAQ, que por usa vez encaminhará ao órgão da Procuradoria Geral Federal responsável pela inscrição em Dívida Ativa e da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança e recuperação dos créditos.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)



- Art. 8° Os créditos administrados pela ANTAQ, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.
- Art. 9º Os créditos de qualquer natureza, ainda não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais, nos termos deste artigo.
- § 1º Poderá ser concedido parcelamento especial em período superior ao estabelecido no caput, limitado a 60 (sessenta) meses, quando a dívida consolidada for superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- § 2º O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do valor principal acrescido de multa e juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.
- § 3º O prazo para pagamento da 1ª parcela será de 3 (três) dias úteis contados da data de consolidação.
- § 4º O débito será consolidado na data do pedido e o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas solicitadas, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou empresários individuais;
- II R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas ou empresas de pequeno porte; e
  - III R\$ 1.000,00 (mil reais) para outras pessoas jurídicas.
- § 5º Sobre o valor das parcelas mensais incidirá o mesmo índice de atualização fixado para os créditos fiscais da União;

## SEÇÃO II DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- Art. 10. O pedido de parcelamento deverá ser apresentado pelo interessado, seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, em formulário próprio da ANTAQ de acordo com o modelo do Anexo II a esta Resolução, o qual será juntado ao processo administrativo em que foi aplicada a multa ou apurado o débito, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Documento oficial que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso; e
- II Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.
- § 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, será admitida também cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando haja informações a respeito da Carteira de Identidade e CPF do interessado.
- § 2º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à



formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

- Art. 11. O requerimento deve ser endereçado à Gerência de Orçamento e Finanças GOF e deverá ser protocolado na Secretaria-Geral da ANTAQ, em uma de suas Unidades Regionais ou Postos Avançados.
- § 1º O requerimento deverá ser assinado perante servidor da ANTAQ que certificará o fato no próprio formulário ou a firma do subscritor deve ser reconhecida em cartório.
- § 2º No caso de requerimento protocolado em Unidade Regional ou Posto Avançado da ANTAQ, esta enviará à sede, em três dias úteis, o requerimento e a documentação que o instrui, ou o respectivo processo administrativo.
- Art. 12. O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irretratável e irrevogável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito objeto de parcelamento, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

## SEÇÃO III DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO

- Art. 13. A administração do parcelamento será de responsabilidade da Gerência de Orçamento e Finanças GOF.
- Art. 14. A competência para deferir os pedidos de parcelamento será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor original do crédito:
- I Gerência de Orçamento e Finanças GOF até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II Superintendência de Administração e Finanças- SAF acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
   e
- III Diretoria Colegiada acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- Art. 15. Caso o pedido de parcelamento não atenda as exigências da Seção II desta norma, apresente defeitos capazes de dificultar a apreciação do pleito e ou irregularidades sanáveis, a autoridade competente para deferir o pedido, deverá determinar que o requerente complemente as informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Caso o número de parcelas proposto pelo requerente não atenda aos limites estabelecidos pelo §4ª do art. 8ª desta norma, a autoridade competente deverá reduzir a quantidade de parcelas até que este limite seja alcançado, não havendo necessidade, neste caso, de diligenciar o saneamento do pedido.

Art. 16. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do respectivo crédito e do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como obsta a inscrição em dívida ativa.



- Art. 17. Implicará o indeferimento do pedido:
- I o não atendimento à determinação de saneamento do pedido de parcelamento no prazo previsto no art. 14 desta norma;
  - II o não pagamento da 1ª (primeira) parcela; e
  - III Inadimplência em parcelamento deferido anteriormente.
  - §1º O indeferimento do pedido de parcelamento será motivado.
- §2º O parcelamento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, quando se mostrar manifestamente contrário ao interesse público.
  - Art. 18. Implicará imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:
  - I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
  - II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.
  - § 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.
- § 2º No caso de rescisão do parcelamento ou do indeferimento do pedido o valor restante do débito deverá ser pago em até 30 (trinta) dias da respectiva notificação, acrescido de juros e multa, sob pena de inscrição no Cadin e encaminhamento dos autos ao órgão da Procuradoria Geral Federal responsável pela inscrição em dívida ativa e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança e recuperação dos créditos.
- Art. 19. Caberá ao devedor solicitar mensalmente a emissão da Guia de Recolhimento da União GRU, referente às parcelas, junto a Gerência de Orçamento e Finanças GOF, bem como dispor de meio eletrônico para o recebimento da GRU, até que sejam disponibilizados meios de emissão no site desta Agência.
- Art. 20. Deferido o pedido de parcelamento, as parcelas subsequentes vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.
- Art. 21. Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.
- Art. 22. Após o pagamento da última parcela, será certificada no processo administrativo a quitação do débito.

# SEÇÃO IV DO REPARCELAMENTO

Art. 23. Será admitido o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, por até 2 (duas) vezes, podendo ser incluídos novos débitos.

Parágrafo único. Observado o limite estipulado no art. 8º desta Resolução, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

- I 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.



### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. Aplicam-se, subsidiariamente aos pedidos de parcelamento de que trata esta Resolução, as demais disposições previstas na Lei n° 10.522, de 2002.
- Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente de Administração e Finanças da ANTAQ, aplicando-se subsidiariamente ao parcelamento previsto nesta norma as regras previstas na Lei para o parcelamento dos créditos inscritos na dívida ativa da União.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA Diretor-Geral

Publicada no DOU de 05.08.2015, seção 1



### **ANEXO I**

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº ...../.....-GOF (informar nº e ano)

	DA	ADOS DO DEVEDO	R	
Nome:	DA.	DOS DO DEVEDO.	IX	
CPF/CNPJ n°:				
Endereço:				
Cidade/UF/CEP:				
Clawae, Cl, CLl.				
	os a Vossa Senhoria a AQ, conforme natureza e	e valores abaixo discri	minados:	nal de Transportes
	NATUREZ	ZA DO CRÉDITO P	ÚBLICO	
Nº Processo Admir				
Natureza do crédito:				
Fundamentação legal:				
Valor principal nominal:				
Atualização monet	ária pela taxa Selic:			
Aplicação de Mult	a:			
Total consolidado	do crédito público:			
Outras informaçõe	S:			
endereço: SEPN - Q  Fica adverti sanções previstas e Créditos não Quitad automaticamente in contratos e convêni inscrição em Dívida	xxxxxx de 2015, dirig puadra 514 - Conjunto "E da Vossa Senhoria de m legislação, tais como os dos Órgãos Federais - npedirá a obtenção de os com a Administração a Ativa e ajuizamento da om acréscimos de despes	que o não atendimero: inclusão do nome – CADIN, nos termos créditos que envolvo Pública; e o imedia ação de execução fi	nto a presente NOTIFIC do devedor no Cadast previstos na Lei nº 10.5 am recursos públicos ato prosseguimento do scal, nos termos da Lei	calia/DF.  CAÇÃO acarretará co Informativo de 522, de 2002, o que e a celebração de rito processual de nº 6.830, de 22 de
Gerência de Orçam	ito já tenha sido quitad ento e Finanças - GOF - CEP 70760-545 - B	, no seguinte endereq	o: SEPN - Quadra 514	l - Conjunto "E" -
			,de	de
		Gerente	de Orçamento e Finan	cas



### **ANEXO II**

## PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

Nome do devedor:		
Nº de inscrição do ( )CNPI/( )	CPF.	
Endereço do devedor:		
Cidade:	UF:	CEP:
Endereço de correspondência:		
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone: ()_	UF: UF: / E-mail:	
Nome do representante legal (se de CPF do representante legal: Endereço do representante legal: Cidade: Nome do procurador legal (se representante legal (se representante legal)	UF:UF:	
	REQUERIMENTO	
À Gerência de Orçamento e Fina	nças da ANTAQ,	
julho de 2002, incluído pela Lei nº		igo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de parcelamento de sua dívida constituída prestações mensais.
Nº Processo	Natureza do Crédito	Valor
То	tal l	
		em confissão extrajudicial irretratável 11 de janeiro de 1973 – Código de
Declara-se, ainda, opostos com este fim, referente à d		entestando o crédito ou de embargos
		LOCAL E DATA